

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : **FEDERAÇÃO GAÚCHA DE BASKETBALL E OUTRO**
ADVOGADO : **ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL**
ADVOGADO : **JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO**

EMENTA

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito **só e só** por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial pelo dissídio, mas lhe negar provimento, julgando prejudicada a Medida Cautelar 5.742/RS, tornando insubsistente a liminar ali concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros **Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Barros Monteiro**

Superior Tribunal de Justiça

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros **Sálvio de Figueiredo Teixeira** e **Ari Pargendler**.

Brasília, 22 de outubro de 2003(Data do Julgamento)

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 527.618 - RS (2003/0035206-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Nos autos de ação revisional de contrato bancário, em que se alega abusividade dos encargos pactuados, foi deferido liminarmente pedido de cancelamento ou abstenção de inscrição do nome dos autores, ora recorrentes, nos órgãos restritivos de crédito.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, contudo, acolheu agravo de instrumento do promovido, ora recorrido, sob fundamentação sumariada na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. LIBERAÇÃO DE REGISTRO NEGATIVO EM BANCO DE DADOS. O devedor que se encontra discutindo o débito que deu ou poderá dar origem a registros em bancos de dados de informações creditícias tem direito à anotação e não à eliminação ou sustação do referido registro. Exegese dos artigos 4º, § 2º, e 7º, inciso III, da Lei n. 9.507/97." (fl. 105).

Daí, o recurso especial dos autores, no qual alegam, com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, dissídio com julgados desta Corte.

Ofertadas contra-razões, o apelo foi admitido na origem.

Os recorrentes ingressaram também com a Medida Cautelar n. 5.742-RS, na qual foi concedida liminar pelo eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, então relator, a fim de suspender a inscrição do nome dos requerentes no SERASA e no SPC até o julgamento do especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 527.618 - RS (2003/0035206-6)

EMENTA

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito **só e só** por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O recurso especial volta-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, acolhendo agravo de instrumento do ora recorrido, afastou a determinação do Juízo de primeiro grau de cancelamento ou abstenção de registro do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito.

A eg. Corte de origem entendeu que o devedor que discute em juízo dívida que deu ou poderia vir a dar origem a registros em bancos de dados de restrição tem direito à anotação, e não à eliminação do registro, nos termos dos artigos 4º, § 2º, e 7º da Lei n. 9.507/97.

O entendimento esposado nos paradigmas citados pelo recorrente,

Superior Tribunal de Justiça

data venia, não encerra regra absoluta para toda e qualquer hipótese. Deve ser aplicado com cautela, atendendo-se às peculiaridades de cada caso, observando-se a verossimilhança das alegações postas nas ações revisionais, considerando, sobretudo, a recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), que não favorece aos devedores.

Observe-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor não obsta a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, dispondo, inclusive, expressamente no art. 43, acerca do acesso aos dados, da sua alteração, do prazo de permanência das informações negativas etc. A lei do consumidor tampouco prevê tal restrição ao tratar da cobrança indevida de débitos, em seu art. 42, impondo, nesse caso, a "*repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais*".

Não tem respaldo legal, no meu entender, obstaculizar o credor do registro nos cadastros de proteção ao crédito **apenas e tão-somente** pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor veio em amparo ao hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Devo registrar que tenho me deparado, com relativa freqüência, com situações esdrúxulas e abusivas nas quais devedores de quantias consideráveis buscam a revisão de seus débitos em juízo, que nada pagam, nada depositam e, ainda, postulam o impedimento de registro nos cadastros restritivos de crédito. Não estou a dizer que esta seja a hipótese dos autos, até porque não trazem maiores informações a tal respeito.

Por isso, tenho me posicionado no sentido de que deve o devedor demonstrar o efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito e deposite ou, no mínimo, preste caução, ao menos do valor incontroverso.

É de relevância que o ponto da dívida que se pretende revisar seja demonstrado e que tenha forte aparência de se ajustar à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, por fim, que é direito de qualquer interessado fazer anotação nos registros, neles consignando que o débito inscrito está **sub judice**, conforme prevê o § 2º do art. 4º da Lei 9.507/97, **verbis**:

"Art. 4º Constatada a inexistência de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado."

Essa regra pode ser interpretada mais benevolmente ao devedor, a impedir a negativação de seu nome nos serviços de restrição ao crédito. Contudo, para tanto, é preciso, penso eu, a presença concomitante desses três elementos:

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Disso, não se cuidou na hipótese.

Por tais pressupostos, conheço do recurso pelo dissídio mas nego-lhe provimento, julgando prejudicada a Medida Cautelar n. 5.742/RS, tornando insubsistente a liminar ali concedida.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2003/0035206-6

RESP 527618 / RS

Números Origem: 110004448 70004774931 70005299441

PAUTA: 22/10/2003

JULGADO: 22/10/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE BASKETBALL E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Inscrição no SERASA / SPC / Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial pelo dissídio, mas lhe negou provimento, julgando prejudicada a Medida Cautelar 5.742/RS, tornando insubsistente a liminar ali concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Ari Pargendler.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 22 de outubro de 2003

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária